

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.431, DE 2007

(Aposos os PLs nºs 2.629, de 2007, e 3.361, de 2008)

Dispõe sobre a inclusão, nos currículos escolares, de conteúdos e práticas que contribuam para o combate da violência doméstica contra a mulher, ampliando a efetividade da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, notadamente no tocante à implementação dos incisos V, VIII e IX de seu art. 8º.

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relatora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

I - RELATÓRIO

A proposição principal determina que o Poder Público proporcione meios de implementação, nos estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, médio e superior, de conteúdos e práticas que contribuam para o combate à violência contra mulheres, abordando temas relacionados aos direitos humanos e à equidade de gênero, de opção sexual e de raça ou etnia.

Isso será feito mediante o oferecimento de programas de formação e qualificação de professores, em caráter contínuo e sistemático e perspectiva multidisciplinar, bem como por meio de campanhas educativas anuais disseminando informações sobre a ocorrência das múltiplas formas de

violência doméstica e familiar, as formas de coibi-la e as sanções legalmente previstas.

O objetivo da proposta é garantir maior efetividade ao disposto no inciso V do art. 8º da Lei nº 11.340, de 2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Projeto de Lei nº 2.629, de 2007, apensado ao principal, determina:

- que os currículos escolares do ensino fundamental e médio contemplem conteúdos relativos às questões de equidade de gênero e de cidadania;
- que sejam reservadas vagas para mulheres, negros e indígenas nos programas de qualificação de trabalhadores implementados por órgãos públicos federais, estaduais ou municipais e mesmo por entidades privadas, se financiados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT;
- que, nos cursos promovidos por órgãos públicos para capacitação de seus servidores, ao menos 20% da carga horária seja dedicada à promoção da equidade de gênero e raça.

A proposta visa fomentar práticas educativas e formativas que reconheçam a equidade entre homens e mulheres, a despeito de raça ou etnia, e também a ampliar o acesso das mulheres ao mercado de trabalho.

Após o transcurso do prazo regimental próprio, sem que nenhuma emenda fosse apresentada, o Projeto de Lei nº 3.361, de 2008, foi apensado ao principal.

A proposição recém citada altera dois dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para incluir os direitos humanos entre os valores fundamentais cuja difusão deve permear os conteúdos curriculares da educação básica e do ensino fundamental obrigatório.

O Autor desse último apenso lembra que o papel fundamental que cabe à educação na disseminação de valores humanitaristas

é ressaltado até mesmo no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nesse sentido, a proposta propiciaria o aprimoramento da formação de consciência dos cidadãos brasileiros.

II - VOTO DA RELATORA

Como ressalta a Dep. Maria do Rosário, ao justificar o primeiro dos projetos sob análise, “a violência contra as mulheres não privilegia cor, credo, classe, idade.” A gravidade do problema demandou a edição da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”. Esse diploma legal constitui um marco histórico no combate à discriminação das mulheres e à violência doméstica e familiar contra as mesmas.

Todavia, algumas das diretrizes orientadoras das políticas públicas de erradicação da violência contra as mulheres, estabelecidas no art. 8º do diploma legal, não se converteram em ações concretas, de modo que o estatuto demanda aprimoramentos pontuais.

A primeira proposição sob parecer visa assegurar maior efetividade às ações de caráter educativo e cultural. A abordagem, em todos os níveis de ensino, das questões relativas aos direitos humanos e à equidade de gênero, bem como as campanhas voltadas, de modo especial, ao público escolar, seriam pouco efetivas sem a devida qualificação dos professores, prevista no art. 2º do projeto.

Além disso, a erradicação da discriminação que as mulheres encontram no mercado de trabalho requer medidas específicas, a exemplo da reserva de vagas nos programas de qualificação de trabalhadores implementados por órgãos públicos ou financiados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT. Essa medida é preconizada pelo art. 3º do primeiro apenso, o qual ainda, em seu art. 4º, estende a obrigatoriedade de promoção da equidade, inicialmente direcionada às instituições de ensino, também aos programas de capacitação de servidores públicos.

De modo semelhante ao projeto principal, o segundo apenso determina a inclusão dos direitos humanos nos conteúdos programáticos da educação básica e do ensino fundamental. Para tal fim,

promove inserções no texto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o que é, de fato, necessário.

Como se vê, embora abordem questões correlatas, os projetos sob análise não são redundantes, mas complementares. E o acolhimento das três proposições demanda, por força regimental, a adoção de um substitutivo. Ao aglutinarmos as propostas, porém, promovemos algumas adequações de forma. Entendemos necessário incorporar as duas primeiras proposições ao próprio texto da Lei Maria da Penha, a cujas disposições se subordinam. E tal providência se reflete, obrigatoriamente, já na ementa do substitutivo.

Em síntese, propomos o acolhimento dos dois primeiros projetos mediante alteração de dois incisos do art. 8º da Lei nº 11.340, de 2006, e acréscimo de três parágrafos a esse mesmo dispositivo. Quanto ao segundo apenso, é ele incorporado ao texto do substitutivo, sem maiores modificações.

Acreditamos que o texto resultante contempla as disposições previstas nos três projetos, com exceção da reserva mínima de 20% da carga horária dos cursos de capacitação de servidores para a promoção da equidade de gênero. A proporção, já excessiva como regra geral, seria absurda em cursos de maior duração. Por conseguinte, mantivemos a obrigatoriedade de abordagem do tema no treinamento de servidores públicos, apenas suprimindo o percentual mínimo da carga horária.

Por todo o exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.431, de 2007, 2.629, de 2007, e 3.361, de 2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2009.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.431, DE 2007

Altera dispositivos das Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar a disseminação de valores humanistas, promover a equidade de gênero e de raça e combater a violência doméstica contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 27 e 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27.

I – a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos humanos, aos direitos e deveres do cidadão, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

.....” (NR)

“Art. 32.

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes, dos direitos humanos e outros valores em que se fundamenta a sociedade;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros, dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I e dos professores de todos os níveis de ensino, quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

.....

IX - a inclusão, com destaque e em consonância com o projeto pedagógico de cada instituição, de conteúdos relativos ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher e ao irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana, com a perspectiva de gênero, de opção sexual e de raça ou etnia, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino e nos programas de capacitação e qualificação de servidores públicos e de trabalhadores, quando implementados por órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou por entidades privadas, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

§ 1º As ações referidas no caput terão caráter multidisciplinar, contínuo e participativo e focalizarão, sob a perspectiva da equidade de gênero, de opção sexual, de raça e de etnia, o problema da violência doméstica e familiar contra mulheres e meninas, em suas várias formas, definidas no art. 7º desta Lei, bem como os instrumentos existentes de proteção e promoção de seus direitos, observando os valores culturais, a idade, as experiências de vida e a capacidade de compreensão e assimilação das pessoas a que serão dirigidas.

§ 2º O Poder Público disseminará nas instituições de ensino sob sua jurisdição e supervisão os estudos, as pesquisas, as estatísticas e demais informações a que se refere o inciso II do caput, bem como estimulará o debate sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 3º Serão reservadas, nos programas de capacitação e qualificação de trabalhadores a que se refere o inciso IX do caput, vagas a serem preenchidas por mulheres e por autodeclarados negros ou indígenas, observadas a proporção de mulheres na população economicamente ativa, segundo a última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, e a proporção de negros e indígenas na população, conforme o último censo da Fundação Brasileira de Geografia e Estatística – IBGE, na Unidade da Federação onde será implementado o programa.

..... (NR)''

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2009.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Relatora